



PARECER JURÍDICO 236/2024

Parecer ao Projeto de Lei nº 82-L, de 10 de Setembro de 2024, que "Fixa os subsídios dos Agentes Políticos de São Roque e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, pretende o Poder Legislativo fixar a revisão dos subsídios dos Agentes Políticos de São Roque.

Nos termos do Projeto, a revisão será fixada por meio de uma NOVA tabela de subsídios, conforme o texto da proposta legislativa abaixo juntada, *verbis*:

Art. 1º Fixa-se o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para a 19ª Legislatura (2025 a 2028), pago mensalmente, em parcela única, excluída qualquer outra espécie remuneratória na forma do art. 29, VI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

I – R\$ 11.183,57 (onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025;

II – R\$ 11.742,75 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2026;

III – R\$ 12.329,89 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2027;

IV – R\$ 12.946,38 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2027.

Art. 2º Dos subsídios deverão ser descontados impostos, contribuições previdenciárias e as faltas não justificadas na forma regimental.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se, a partir da mesma data, a Lei Nº 5.121/2020, de 19 de junho de 2020, e alterações posteriores.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A mensagem ao projeto cita como fundamento o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo que fixação anual dos subsídios, da qual também fazendo jus os Agentes Políticos e, igualmente, fixando os novos valores para os próximos anos.

No mais, faz-se aos Agentes Políticos, se está aplicando o NOVO valor dos subsídios e também os índices inflacionários subjacentes a espécie, o que dá cumprimento tanto às disposições constitucionais do artigo 37 inciso X da Carta Magna QUANTO do artigo 29 inciso VI da C.F.R.B.

Nessas linhas, a fixação de NOVO Subsídio dos Vereadores está sendo feita em atenção à Regra da Legislatura, fixando-se o Subsídio no presente momento que irá vigorar a partir do ano de 2025 e nos anos subsequentes.

Naturalmente, está sendo feita a recomposição do poder da perda salarial está amparada nas Leis Orçamentárias Anuais onde faz uma previsão orçamentária para suportar os gastos decorrentes deste reajuste.

Portanto, entende-se que a fixação desse NOVO Subsídio de forma ESCALONADA, prevendo-se os valores NOMINALMENTE aplicáveis a cada ano não fere, mas ao contrário, prestigia a Constituição Federal porque a atual legislatura NÃO se beneficiará dos NOVOS valores que passarão a ser percebidos pelos Parlamentares a contar de 2025.

Dito de outro modo: A Câmara Municipal NÃO estaria, então, legislando em causa própria porque apenas os NOVOS mandatários receberão os NOVOS Subsídios agora fixados.

Entretanto, por dever de ofício, devem ser feitos 02 (dois) apontamentos.

O 1º(primeiro) dá conta de que parcela do entendimento doutrinário e dos órgãos de controle sobre o tema, prende-se a uma leitura destes dispositivos constitucionais de forma CONJUNTA com o artigo 21 inciso II da L.R.F. que assim dispõe, verbis;

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Pondere-se, outrossim, que essa é a posição do TCE/ES que aqui é colacionada por dever de ofício, litteris:

CONTROLE EXTERNO – CONSULTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA – CONHECIMENTO – A EXPEDIÇÃO DE ATO DO QUAL RESULTE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO E DURANTE A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 ATÉ 31.12.2021, VIOLA, RESPECTIVAMENTE, O ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O ART. 8º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e P constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF. (TCE/ES - PARECER EM



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO - Processo:
04627/2020-4

Ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é

“expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, asseverando que “pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’” e que “Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão”

Portanto, vale lembrar que tal posição jurídica é respeitável e vem sendo adotada por algumas instituições notáveis, como o STJ e o próprio TCE/ES não se tratando, contudo, de posição ABSOLUTA já que o TCE/SP tem posicionamento diverso, optando a Corte de Contas Paulista pela legalidade desse aumento nos 180 dias FINAIS do Mandato.

Assim, alerta-se ao Parlamento acerca da POSSIBILIDADE dos valores a serem fixados serem glosados ao argumento de que eles violariam as disposições do artigo 21 inciso II da LRF e que PODE configurar OUTROS ilícitos, a exemplo do art. 359 letra G do Código Penal.

Portanto, compete aos nobres edis AVALIAR o risco jurídico e econômico a ser assumido CASO se opte por votar a NOVA fixação dos referidos subsídios na data presente.

Por fim, e porque se trata-se de proposta que irá acarretar aumento de despesa, alerta-se ainda ao Parlamento acerca da NECESSIDADE imperiosa de que sejam juntados os documentos fixados no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preconiza:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Igualmente, NÃO se pode esquecer que a despesa a ser ocasionada por essa nova jurídica será considerada como **despesa corrente de caráter continuado**, consoante se extrai da leitura e da inteligência dos art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

Ademais, incidem na espécie às disposições do art.113 da C.F.R.B, *litteram*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Outrossim, e como o Parecerista não é o dono da verdade e tampouco a ÚNICA voz sobre o tema, entende-se que o risco aqui analisado deve ter sua assunção avaliada e AQUILATADA pelos Vereadores

Pelo exposto, o projeto está apto para ser deliberado, devendo ser remetido para às Comissões de Constituição Justiça e Redação bem como a Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos das normas Regimentais aplicáveis a espécie.

III. DAS CONCLUSÕES

À guisa de conclusão, e respeitadas eventuais posições jurídicas em contrário, entende-se que a proposta legislativa aqui analisada DENSIFICA às disposições contidas nos artigos 29 inciso VI, 37 inciso X da C.F.R.B e ainda o Princípio da Vedação ao Enriquecimento SEM Causa (artigo 884 do Código Civil) ajustando os Subsídios dos Vereadores TANTO ao fenômeno inflacional quanto às modificações econômicas ocorridas a cada 04 (quatro) anos, prestigiando ainda a Regra da Legislatura.

Por fim, tem-se que devem ser feitos os seguintes apontamentos acerca de possíveis questões que podem surgir;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1)Muito embora dela se discorde, EXISTE corrente jurisprudencial dentro do próprio TJ/SP que entende que a fixação desses Subsídios deve ser feita por RESOLUÇÃO e não por Lei, porque estar-se-ia diante de hipótese de ato interno da Câmara Municipal, sendo que tal posição foi acolhida pelo TJ/SP recentemente no âmbito dos processos 2157443-77.2023.8.26.0000 São Paulo, ADI 2099781-58.2023.8.26.0000, ADI 2102632-70.2023.8.26.0000 São Paulo;

2)Muito embora igualmente se discorde, existe também posição dentro do MP/SP e do TCE/ES no sentido de que tal proposta deveria ter sido votada em até 180 (cento e oitenta) dias ANTES do encerramento do Mandato, em atenção ao artigo 21 inciso II da L.R.F. de sorte que para esta Corrente Doutrinária e jurisprudencial a votação da proposta fora desse período poderia ensejar a prática do tipo contido no artigo 359 G do Código Penal;

Por fim, e porque o Parecerista não é o dono da verdade e tampouco a ÚNICA voz sobre o tema, entende-se que o risco aqui analisado deve ter sua assunção avaliada e AQUILATADA pelos Vereadores.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer,s.m.j

São Roque, 10 de Setembro de 2024.

GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico-Legislativo
Matrícula 392-1
OAB/SP 333.261